

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 003/2016**

EMENTA: Determina que as Secretarias dos Juízos de competência criminal, sob a coordenação do Magistrado Titular ou substituto em exercício prestem informações referentes aos processos relacionados com o crime: "Feminicídio" introduzido no Art. 121 do CPB pela Lei 13.104/2015.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Roberto Ferreira Lins, no uso das atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas previstas no artigo 9º, VIII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça 1 ;

CONSIDERANDO o advento da Lei 13.104/2015, que alterou o Código Penal, incluindo o Feminicídio no rol das condutas tipificadas no Art. 121 do Código Penal Brasileiro, bem como a integração desta aos crimes previstos como hediondos, na Lei nº 8.072/1990, especificando quando o crime for praticado contra a mulher em casos de violência doméstica e familiar e/ou por razões da condição de sexo feminino;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu Art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, determinando, ainda, no seu Art. 37, *caput*, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedeça ao princípio da eficiência, dentre outros;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de o Poder Judiciário dar mais efetividade ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, questão social gravíssima presente no cenário da sociedade pernambucana; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequação das normas e procedimentos de tramitação processual à dinâmica das mudanças sociais trazidas pela nova legislação e acompanhamento estatístico, para controle de metas e atendimento ao princípio constitucional da transparência, eficiência e publicidade.

RESOLVE:

Art. 1º - Orientar os Magistrados e Servidores no âmbito do Estado de Pernambuco, a estrita observância aos ditames preconizados na Lei 13.104/2015, e os alarmantes índices de violência contra a mulher.

Art. 2º - Assinalar o prazo de 15 dias, a contar da publicação desta, para que os chefes de Secretaria, sob a supervisão do Magistrado em todos os Juízos de competência criminal, identifiquem, relacionem e enviem as informações referentes aos processos criminais distribuídos a partir de 10/03/2015 com a tipificação do Art. 121 do CPB, com vítimas mulheres, elaborando uma planilha contendo: 1) NPU, 2) Nome da vítima, 3) Tipificação, 4) Enquadra-se como Feminicídio? (Modificações trazidas pela Lei nº 13.104/2015 – inciso VI, § 2º-A, do Art. 121 do CPB), 5) Se enquadrado como Feminicídio, indicar se está apto para julgamento, na forma do anexo único.

Art. 3º - Os Juízos de competência criminal deverão enviar para esta Corregedoria Geral da Justiça a relação dos processos conforme descrito no Art. 2º desta Instrução de Serviço via malote digital ou e-mail (cgj.naj@tjpe.jus.br).

Art. 4º - Determinar que a Secretaria de Tecnologia da Informações – SETIC, apresente proposta para que os novos processos possam ser distribuídos com referência à tipificação do Feminicídio, permitindo elaborações de relatórios e controle de metas.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 10 de junho de 2016.

Desembargador Roberto Ferreira Lins
Corregedor Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO

	NPU	TIPIFIKAÇÃO	VITIMA	FEMINICIDIO	APTO P/ JULGAMENTO
01	9999-99.9999.8.17.9999			SIM	SIM
02	9999-99.9999.8.17.9999			NÃO	
...

Procedimento Preliminar Prévio nº 373/2016 – CGJ

Requerente: 1º Ofício do Registro de Imóveis

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Notícia duplicidade de matrículas e pede autorização para bloqueio destas

Serventia Extrajudicial – Registro de Imóveis – Matrícula – duplicidade - Presunção de Veracidade do Registro – Procedimento de Retificação – Registros contraditórios - Bloqueio de matrícula – Necessidade de retificação na via judicial

Cuida-se de procedimento preliminar prévio decorrente de notícia e requerimento veiculado pelo 1º Ofício do Registro de Imóveis. Foi dito que o aludido ofício registral foi instado a fornecer certidão da matrícula nº 59.555 que abriga o lote de terreno próprio nº 29 da quadra D, integrante do loteamento jardim botânico, com frente voltada para Rua Silvino Macedo. O aludido pedido de certidão foi apresentado em 13 de maio de 2016, sendo recepcionado sob o nº 415.005.

Ao proceder com as buscas nos assentos da serventia, foi verificada a existência de duas matrículas para um mesmo imóvel.

- Da matrícula 32.415 -

A primeira matrícula foi aberta em 05 de abril de 1982, tendo como cadeia filiatória a transcrição nº 113.231 do livro 3 – DO em 14 de outubro de 1975 e indicados como proprietários o casal José Wellington de Castro Ribeiro e sua esposa Roselita Cavalcante Ribeiro.

Naquela ocasião da primeira abertura da matrícula e primeira venda, o então titular deste ofício registral não procedeu com as devidas remissões nos indicadores, ou seja, não averbou à margem da transcrição que foi aberta matrícula própria para o imóvel, tampouco fez as necessárias indicações no livro 4 – Indicador Real – e no livro 5- Indicador Pessoal.

O segundo e último ato registral é o registro n. 02 referente à venda do aludido lote 29 que fez a ENGASTE – Sociedade Técnica de Engenharia e Construções LTDA, à senhora Maria Francisca da Silva, entabulada por escritura pública lavrada no livro AC – 6, folha 48v, subscrita pela tabeliã Substituta Odete da Silva Santos.

- Da matrícula 59.555 -

Em 13 de abril de 1993 foi aberta matrícula 59.555 indicando que a mesma é pertinente ao já citado lote de terreno próprio nº 29, da quadra D, integrante do loteamento Jardim Botânico, com frente voltada para Rua Sargento Silvino Macedo, pertencente ao casal José Wellington de Castro Ribeiro e sua esposa Roselita Cavalcanti Ribeiro, tendo como registro anterior a transcrição 3-DO, nº 113.231.

Em seguida, foi procedido o registro da venda e compra, sob o nº 01, no qual ficou consignado que o casal José Wellington de Castro Ribeiro e sua esposa Roselita Cavalcanti Ribeiro venderam o multicitado lote 29 à sociedade denominada Transportadora Princesa do Agreste LTDA.

Foi dito que neste primeiro ato de registro foram feitas as devidas e necessárias remissões e atualizações nos indicadores Real e Pessoal.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E OPINO.

Melhor examinando os autos, verifica-se que o caso é de duplicidade de registros e que os interessados devem ser remetidos às vias ordinárias, porque incabível, na espécie, o cancelamento unilateral administrativo.

Ainda de acordo com a lição de Narciso Orlandi Neto, a existência do duplo registro faz desaparecer a presunção relativa de verdade de seu conteúdo, de sorte que sua restauração depende da eliminação da duplicidade pelo titular, por meio do cancelamento do registro